



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9216/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 97/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$300,00 (TREZENTOS REAIS), EM FAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a abertura de crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, com o intuito de incluir no orçamento municipal vigente dotações orçamentárias específicas para referida secretaria.

De acordo com o proponente da matéria, o objetivo da medida é viabilizar, do ponto de vista orçamentário, a execução futura de despesas relacionadas a ações de prevenção e mitigação de desastres, conservação, revitalização e preservação hídrica, com recursos oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEADM (Fundo CIDADES).

A matéria foi protocolizada em 16.06.2025, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de **iniciativa privativa** do Prefeito lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (art. 31, parágrafo único, inciso V).

É o caso da proposição em análise, que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial em favor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços. Com efeito, depreende-se da mensagem do projeto que o objetivo da abertura de crédito especial é apenas abrir a rubrica necessária, atendendo às exigências técnicas e legais para o recebimento e a posterior execução dos recursos estaduais vinculados ao Fundo CIDADES.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Portanto, as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 97/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 24 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200330036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 24/06/2025 10:56

Checksum: **C0F33DECF46997D4A076F26153B64461B26A24A15A1108FC2B66DE00468F2D22**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 24/06/2025 12:31

Checksum: **1656B87FA62FE899770BB4AB5E0F4DA2036829B2BDB748B8FA5B623E531965CD**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 24/06/2025 12:32

Checksum: **4B05AFFFC9593FABABD74A8F3518AF8B3B94A5FE344145E7CD38DD244ED82998**

